

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DO PRÊMIO

Pretendem as empresas de seguros que a expressão receita bruta dos prêmios de seguro, que serve de base ao cálculo do imposto de indústrias e profissões (Lei 820-55), seja entendida como englobando

“as importâncias dos prêmios diretos recebidos pelas empresas de seguros e efetivamente retidos, correspondentes a apólices emitidas e cobradas no Distrito Federal, não se considerando como tal os resseguros compulsoriamente cedidos ao I.R.B., receita essa verificada no exercício imediatamente anterior àquele em que o imposto fôr devido”.

Nêsse entendimento podem-se distinguir três elementos principais:

- a) — que o montante da base para o cálculo do imposto sejam “os prêmios diretos recebidos pelas empresas e efetivamente retidos, não se considerando como tal os resseguros compulsoriamente cedidos ao I.R.B.;
- b) — que êsse montante seja calculado à base “das apólices emitidas e cobradas no Distrito Federal”;
- c) — que êsse montante seja o do “exercício imediatamente anterior àquele em que o imposto fôr devido”.

Examinemos, separadamente, cada um dêsses itens.

a) — A lei fala em prêmio bruto.

Ora prêmio bruto, na técnica de seguro é o mesmo que prêmio comercial (V. *Dicionário de Seguros*, AMILCAR SANTOS, Publicação n.º 23 do I.R.B.), isto é, o prêmio bruto, atuarial, acrescido do carregamento, isto é, da importância que se adiciona para cobrir as despesas operacionais, impostos, remuneração do capital, etc.

Não se prevê, quando se fala em prêmio bruto, qualquer dedução relativa a resseguro, como pretendem as companhias.

Essa dedução configura o chamado prêmio líquido o qual, segundo o parágrafo único do art. 58 do Decreto-lei 2.063-40, corresponde à

“importância que o segurado ou ressegurado se obriga a pagar à seguradora, ou ao ressegurador, pelo risco assumido no contrato, deduzida apenas a parte correspondente ao resseguro ou retrocessão, no país e às anulações e restituições”.

Vemos pois que as empresas pretendem que se calcule o imposto sobre os prêmios líquidos quando a lei fala em prêmios brutos, e que se deduzam os resseguros quando a lei só permite a dedução dos cancelamentos.

Essa pretensão contraria, portanto, o dispositivo legal.

Nem se diga, com o fazem as empresas, que êsse entendimento incluiria na “base da incidência do tributo quantias que não constituem receita direta das empresas ou importâncias das quais as mesmas são meras arrecadadoras”.

De fato, êsse argumento teria razão de ser se a Prefeitura tivesse em mira tributar a *renda* da empresa.

No entanto, não é êsse o caso.

O imposto de indústria e profissões *não assenta sobre a renda, mas sobre o exercício do comércio, indústria ou profissão*.

Assim sendo, o movimento econômico sobre o qual se calcula o imposto não constitui o assento dêste, mas simples base de cálculo, mero índice de capacidade econômica, tomado em bruto, para simplificação do cálculo.

Por isso mesmo, a tarifa aplicada sobre essa base bruta é bem pequena para compensar essa indiscriminação dos elementos que compõem a base do cálculo.

Da mesma forma que no imposto predial toma-se o valor locativo bruto, sem qualquer dedução, para base do cálculo do imposto, ao passo que no imposto de renda se procura a renda líquida, assim também no imposto de indústria e profissões, uma vez que, não é demais repetir, nesses dois tributos não se está tributando a renda mas tornando o movimento econômico como um índice de capacidade contributiva, a fim de servir de base ao cálculo do imposto de indústrias e profissões.

Êste imposto é devido pelo *simples* exercício do comércio, indústria ou profissão, haja lucro ou não, o que não é o caso do imposto de renda, em que êsse lucro é que constitui o assento, a causa jurídica da tributação.

Assim sendo, quanto a êsse item do seu pedido parece-nos não terem razão as companhias de seguros.

b) — Também quanto ao item *b* parece-nos que a fórmula adotada na petição das empresas pode-se prestar a equívocos.

De fato se a base para o cálculo não deve englobar seguros não realizados no Distrito Federal, não nos parece que a exigência de serem as apólices *emitidas e cobradas* no Distrito Federal constitua a fórmula que traduz a o espírito da lei.

Um seguro pode ser realizado no Distrito Federal e no entanto não ser a apólice emitida aqui.

A empresa pode ter sua sede alhures e ter uma sucursal aqui que anegarie os seguros, sendo a apólice emitida pela matriz.

É evidente que êsse simples fato formal não deve ser suficiente para excluir êsses seguros do montante da base para o cálculo do imposto.

Por outro lado, também o fato do seguro ser cobrado aqui ou não, não nos parece decisivo para a sua inclusão na base do cálculo.

Pode acontecer que uma pessoa realize aqui um seguro e depois se mude para outra unidade da Federação e que a companhia tenha lá um representante que receba o seguro.

Apesar disso, parece-nos que continua a se tratar de seguro realizado no Distrito Federal.

Por esse motivo, somos de opinião que devem ser incluídos no montante da base para o cálculo os seguros *realizados* no Distrito Federal.

c) — Quanto ao item *c* nem sempre a base do cálculo será o montante dos prêmios do exercício anterior.

Nesse particular o art. 28 da Lei 820 nos parece bem claro, dispensando maiores comentários.

Pretendem, por outro lado, as empresas de capitalização que da receita das contribuições (prêmios, na lei) sejam deduzidas as importâncias dos resgates efetuados.

Também nesse caso não estamos de acordo com a pretensão das empresas, pelos mesmos motivos acima apontados.

A lei fala em receita bruta dos prêmios (ou contribuições).

Assim sendo, não cabe fazer-se qualquer dedução, pelos mesmos motivos apontados para o caso das empresas de seguro.

Trata-se, aqui também, de fixar um índice econômico de capacidade contributiva, e não de tributar renda real.

Por todos esses motivos não nos parece passível de um deferimento a pretensão do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro, em favor de suas associadas.

É o nosso parecer, s. m. j.

Em 5 de outubro de 1955.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Advogado da P.D.F.

USUFRUTO. IMPÔSTO PELA SUA INSTITUIÇÃO. BASE NO VALOR LOCATIVO

Pretende o contribuinte deixar de pagar diferença de imposto de transmissão causa-mortis, proveniente do fato de ter sido deduzido, do valor locativo dos imóveis, base para o cálculo do tributo, o imposto predial.

Transcrevem, em apóio do seu pedido, decisão do Juiz Dr. GASTÃO MACEDO na qual se nega a legitimidade da cobrança do tributo sem a dedução citada, pois que:

- a) não se pode considerar como integrante da renda o que o contribuinte dispendeu para pagar o imposto predial;
- b) não deduzir esse imposto significaria somar-se imposto sobre imposto;
- c) constituir esse fato uma bi-tributação.

Por maiores que sejam as qualidades do ilustre prolator da decisão transcrita, os seus argumentos não nos parecem fundados na melhor doutrina.

A “mens legis” nos parece bem clara:

Na letra *b* do art. 43 do Dec. 4.613-34, aplicável ao caso, se manda tomar como base, para o cálculo do usufruto, a renda de um ano multiplicada por seis, sem se falar em qualquer dedução do imposto predial.

Esse silêncio é bem significativo, porquanto, logo na letra seguinte do mesmo artigo de lei se manda deduzir o imposto predial, para a apuração da base para o cálculo da propriedade separada do usufruto.

Se a lei foi expressa num caso e silenciou no outro é evidente que neste não quis aplicar o mesmo princípio daquele. Está pois clara a intenção da lei.

Releva ainda notar que a base de 6 vezes o valor locativo é meramente indiciária, não correspondendo à vantagem real que advem ao usufrutuário pelo recebimento desse direito real.

De fato, no usufruto vitalício tanto o usufrutuário pode gozá-lo por mais de seis anos, como por menos desse prazo.

Além disso, em princípio, “o valor dos bens para o pagamento do imposto será o do tempo em que o mesmo se tornar exigível (art. 43 citado), isto é, o da data da morte do inventariado.

Ora, se se quisesse tomar como base para o cálculo não um valor “forfaitaire”, mas o valor real do rendimento, então ter-se-ia que cobrar o imposto ao fim de cada ano posterior à morte do inventariado, pois que a renda pode variar para mais ou para menos.

Nada disso, no entanto, é feito, porque não se pretende apurar um valor efetivo do usufruto, mas uma base meramente indiciária para a liquidação do crédito fiscal.

E tanto assim é que quando o imóvel não produz renda (por morar nele o próprio interessado, ou por se tratar de terreno não locado), esta é apurada pelo valor do bem, estimando-se a renda como correspondente a 12% desse valor (art. 45 do Dec. 4.613).

Está bem claro portanto que não é a renda efetiva do imóvel que se quer tributar, e muito menos a sua renda líquida, não tendo assim cabimento deduzir-se do valor previsto na lei quaisquer quantias gastas em virtude da precepção da dita renda.

Mesmo porque se se tratasse de apurar renda líquida porque deduzir somente o imposto predial?

Porque não deduzir também as taxas cobradas juntamente com o mesmo?

Porque não deduzir o imposto de renda pago sobre dito rendimento?

Porque não descontar as despesas de conservação do imóvel produtor da renda?

Vemos que a lista de deduções ia longe.

Mas alega-se que a não dedução do imposto predial redundaria em pagamento de imposto sobre imposto.

Nada menos verdadeiro.

Como se viu acima a renda não é o objeto da tributação, mas um dos índices possíveis de avaliação do usufruto.